



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Ofício à Câmara nº 073/2018

Paraty, 19 de Outubro de 2018.

À Sua Excelência o Senhor

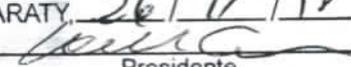
Anderson Maia dos Santos

Presidente da Câmara Municipal de Paraty

Referência: Projeto de Lei 059/2018, que *“Institui o Programa Domiciliar de Vacinação no Município de Paraty de dá outras providências”*

Assunto: **Veto Total**

Senhor Presidente,

| | |
|---|-----------------|
| DERRUBADO | |
| POR <u>05</u> | VOTOS A FAVOR E |
| <u>-</u> | VOTO(S) CONTRA. |
| PARATY, <u>26/10/18</u> | |
|  | Presidente |

Encaminhamos à V. Exa., o **Parecer Jurídico de 09 de Outubro de 2018**, da Procuradoria do Município (anexo), recebido na Secretaria Executiva de Governo, com as razões do Veto Total ao Projeto de Lei nº 059/18, que *“Institui o Programa Domiciliar de Vacinação no Município de Paraty de dá outras providências”*.

Cumpre-nos esclarecer que o referido projeto, embora enfatize as boas intenções do legislador, porém, de acordo com o referido parecer, existe vício de iniciativa, pois, interfere precipuamente nas atribuições da Secretaria de Saúde.

Portanto, considerando os argumentos acima, o Prefeito Municipal de Paraty, no uso de suas atribuições legais, põe seu **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 059/2018.

Cordialmente,


Carlos José Gama Miranda
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PARATY
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

09
1510 18 15978/18

PARECERNº 383/2018.

DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PARA: SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO
Processo nº 15978/18



1. RELATÓRIO.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Vereador Paulo Sergio C. dos Santos, que institui o programa domiciliar de vacinação a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal da Saúde de Paraty, objetivando atender idosos e cidadãos temporariamente ou permanentemente incapacitados de se locomoverem.

Em que pese a importância da proposta, esta não reúne condições de prosseguimento por portar vício de iniciativa, uma vez que dispõe acerca de matéria cuja iniciativa é reservada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, a lei que disponha sobre atribuições de secretarias da é de iniciativa privativa do Poder Executivo, consoante preceitua o art. 43, III, da Lei Orgânica do Município de Paraty e o art. 112, § 1º, II, "D", da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

No que tange à iniciativa de lei municipal, vale o entendimento já consolidado na melhor doutrina e jurisprudência pátria, tal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PARATY
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

APROVADO

Por _____ votos a favor

_____ votos contra

e _____ abstenção(ões)

Paraty, _____

[Assinatura]
Presidente

09
1597.1

como muito bem prescreve Hely Lopes Meirelles, segundo ~~o~~ Presidente

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais precisamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva expressa e privativamente, à iniciativa do Prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1.º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal: criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anula e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental" (in Direito Municipal Brasileiro, 7ª ed., São Paulo, Editora Malheiros, p.427/443)

DERRUBADO

POR 05 VOTOS A FAVOR E

_____ VOTO(S) CONTRA.

PARATY, 26/11/18

[Assinatura]
Presidente

Ademais, necessária é a conclusão de que o Projeto de Lei Municipal n.º 059/18 positiva flagrante desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os poderes . Quis o constituinte estadual e municipal, nos moldes do regramento constitucional federal, permitir, por meio de reserva expressa, quanto à deflagração do processo legislativo em certas matérias, a própria materialização do princípio da independência e da harmonia entre os poderes. Portanto, ao legislador municipal inexistente liberdade absoluta ou plenitude legislativa, face às limitações impostas pelo ordenamento



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PARATY
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

10
13977/18
15 de 18

constitucional. A iniciativa para o processo legislativo – transposta, no caso em exame, ao Prefeito Municipal – é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal.

2. CONCLUSÃO.

Desse modo, o projeto de Lei Municipal n.º 059/18, por tratar de matéria de iniciativa privativa do Chefe Poder Executivo, ofendeu os artigos, 43, III, da Lei Orgânica do Município de Paraty e o art. 112, § 1º, II, "D", da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Ante o exposto, o parecer é pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei 059/18, uma vez que há vício de iniciativa.

É o que me parece, salvo melhor juízo.

Paraty, 09 de outubro de 2018

| | |
|-----------------------------------|-----------------|
| DERRUBADO | |
| POR <u>05</u> | VOTOS A FAVOR E |
| <u>-</u> | VOTO(S) CONTRA. |
| PARATY, <u>26/11/18</u> | |
| <i>[Assinatura]</i> Presidente | |

[Assinatura]
Luana de A. P Mendes

Procuradora do Município

Matrícula nº 202.417

[Assinatura]
15/10/18
Heidy Kirkovits
Procuradora Gerente
do Município
Mat.: 302.597